



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

## **ACÓRDÃO**

**AGRAVO INTERNO N. 0005021-47.2011.815.0011**

**ORIGEM: 5ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande**

**RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**

**AGRAVANTE: Sindicato da Indústria de Material de Segurança ao Trabalhador**

**ADVOGADO: André Luís Macedo Pereira (OAB/PB 13.313)**

**AGRAVADO: Energisa Paraíba Distribuidora de Energia S/A**

**ADVOGADO: Jaldemiro Rodrigues de Ataíde Jr. (OAB/PB 11.591)**

**AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL.** IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. SINDICATO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA, PARA FINS DE OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. SENTENÇA QUE O DEFERIU POR PRESUNÇÃO. INOBSERVÂNCIA DA SÚMULA 481/STJ. NECESSIDADE DE ABERTURA DE PRAZO, NOS TERMOS DO ART. 99, §2º, DO NCPC, PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE PENÚRIA. PROVIMENTO PARCIAL.

**1.** STJ: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais." (Súmula 481, CORTE ESPECIAL, julgado em 28/06/2012, publicado em DJe 01/08/2012).

**2.** Nos termos do art. 99, §2º, do NCPC, antes de o magistrado indeferir o pedido de gratuidade judiciária, deve outorgar prazo à parte, para possibilitar a juntada de documentação comprobatória do estado de penúria.

**3.** Recurso parcialmente provido.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos.

**ACORDA** a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, dar provimento parcial ao agravo interno.**

ENERGISA PARAÍBA interpôs apelação cível (f. 24/28) contra o SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL DE SEGURANÇA AO TRABALHADOR, visando à reforma da sentença (f. 20/21) proferida pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande/PB, que rejeitou incidente de impugnação à justiça gratuita por si apresentado.

A sentença hostilizada contém a seguinte ementa:

IMPUGNAÇÃO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – SINDICATO – PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS – POSSIBILIDADE DO DEFERIMENTO DA GRATUIDADE – REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO.

Tese apelatória, em síntese: até mesmo pessoas jurídicas sem fins lucrativos, como o é o caso dos autos, devem comprovar a escassez de recursos, para obter o benefício da justiça gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Sem contrarrazões (f. 34).

Parecer ministerial sem manifestação meritória (f. 38).

Esta relatoria, com fulcro no art. 932, inciso V, "a", do CPC/2015, deu provimento monocrático ao recurso apelatório, por meio de decisão unipessoal (f. 40/43) assim ementada:

**APELAÇÃO CÍVEL.** IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. SINDICATO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA, PARA FINS DE OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. SENTENÇA QUE O DEFERIU POR PRESUNÇÃO. PROVIMENTO HOSTILIZADO QUE DIVERGE DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RECURSO PROVIDO.

**1.** STJ: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais." (Súmula 481, CORTE ESPECIAL, julgado em

28/06/2012, publicado em DJe 01/08/2012).

**2.** STJ: "A Corte Especial firmou compreensão segundo a qual, independentemente do fato de se tratar de pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos, a concessão do benefício da assistência judiciária apresenta-se condicionada à efetiva demonstração da impossibilidade de a parte requerente arcar com os encargos processuais." (EDcl no REsp 1487376/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 04/08/2015).

**3.** Recurso provido (art. 932, V, "a", do CPC/2015).

Sobreveio, então, o presente agravo interno (f. 46/50), manejado pelo SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL DE SEGURANÇA AO TRABALHADOR. Neste recurso, o agravante afirmou que na petição inicial da ação há documentos da Receita Federal, comprobatórios do seu estado de miserabilidade.

Propugnou, ainda, que os sindicatos, por serem pessoas jurídicas sem fins lucrativos, estão dispensados de comprovar dificuldade financeira para obter a assistência judiciária gratuita.

Intimada, a ENERGISA PARAÍBA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A apresentou contrarrazões, às f. 54/59, por meio das quais defendeu veementemente a manutenção da decisão monocrática.

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA  
Relator**

A decisão vergastada está assim redigida:

Na parte que interessa, a sentença consignou:

O Sindicato é pessoa jurídica sem fins lucrativos, entendendo o STJ que, nesses casos, resta dispensável a prévia comprovação da necessidade (STJ, Corte Especial, EREsp 1.055.037-MG, Rel. Min. Halmiton Carvalhido). (f. 21)

Extrai-se, da leitura do supracitado excerto, que o provimento jurisdicional se desgarrar da atual jurisprudência do STJ, segundo a qual todas as pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, devem comprovar o estado

de penúria, para obter o benefício da justiça gratuita.

É nesse sentido o teor da Súmula 481/STJ, cuja redação estabelece que "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais." (Súmula 481, CORTE ESPECIAL, julgado em 28/06/2012, DJe 01/08/2012).

A propósito, cito precedentes pretorianos em casos análogos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADE SEM FIM LUCRATIVO. **SINDICATO. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE.** 1. Constatado erro material no acórdão embargado, que julgou o Recurso Especial do Sindicato, inadmitido na origem, em vez do recurso admitido da Universidade Federal de Pernambuco. **2. A Corte Especial firmou compreensão segundo a qual, independentemente do fato de se tratar de pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos, a concessão do benefício da assistência judiciária apresenta-se condicionada à efetiva demonstração da impossibilidade de a parte requerente arcar com os encargos processuais.** 3. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para dar provimento ao Recurso Especial da Universidade Federal de Pernambuco. (EDcl no REsp 1487376/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 04/08/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR **SINDICATO. PRETENSÃO AO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA, POR PRESUNÇÃO DE POBREZA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE O INDEFERE, AO ARGUMENTO DE QUE NECESSÁRIA A DEMONSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA, MORMENTE DIANTE DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. SÚMULA N. 481 DO STJ. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO STJ.** 1. A Corte Especial sedimentou, na Súmula n. 481 do STJ, o entendimento de que "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 333.640/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013)

Nessa perspectiva, sem que haja demonstração do estado de pobreza, não faz jus o Sindicato ao benefício estampado na Lei 1.060/50, hoje, em grande parte, revogada pelo novo CPC, que trata da matéria nos arts. 98 a 102.

À luz do exposto, sem maiores aprofundamentos, porquanto a matéria está consolidada na jurisprudência pretoriana, **dou provimento ao recurso apelatório**, o que faço com base no art. 932, inciso V, "a", do CPC/2015, para, modificando, por inteiro, a sentença, indeferir o pedido de gratuidade judiciária.

A partir de melhor análise dos autos, entendo que o *decisum*, em parte, merece ser revisto.

Como já registrado na decisão recorrida, segundo a Súmula 481/STJ, qualquer pessoa jurídica deve comprovar seu estado de penúria, para fazer jus à assistência judiciária gratuita.

Na espécie, a apelação foi provida porque a única e exclusiva fundamentação da sentença afirmava que o ora agravante prescindia da produção de prova de sua miserabilidade, para gozar da AJG, já que não tinha fins lucrativos, contrariando, por óbvio, o verbete sumular 481/STJ.

Ao simplesmente dar-se provimento ao recurso apelatório, olvidou-se do mais importante: perquirir-se se havia ou não acervo probatório capaz de traduzir a incapacidade financeira do agravante de arcar com os custos inerentes ao seu direito de ação.

Na realidade, não se observou o art. art. 99, §2º, do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

[...]

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Depreende-se, portanto, que, antes de negar o direito à justiça gratuita, deve o magistrado intimar a parte, para que faça a comprovação da sua dificuldade financeira.

Compulsando detidamente os autos originários, observo que os documentos trazidos pelo agravante referem-se a declarações à Receita

Federal, formalizadas no ano de 2009 (f. 103/113), quando a demanda foi proposta em 2011, sendo, portanto, desatualizados.

Entendo ser prudente, neste estágio, o acolhimento, em parte, do recurso, para que seja concedido prazo ao recorrente, a fim de juntar ao processo de origem novos documentos capazes de transmitir sua carência financeira, possibilitando que o juízo de primeiro grau decida se a miserabilidade está ou não comprovada.

Ante o exposto, **provejo parcialmente o agravo interno**, para, modificando a decisão monocrática recorrida, **dar provimento parcial à apelação cível** da Energisa Paraíba Distribuidora de Energia S/A, a fim de que, reformando-se a sentença, seja concedido prazo ao agravante para comprovar sua hipossuficiência, nos termos do art. 99, §2º, do NCPC, devendo o juiz decidir novamente, com base na prova eventualmente acostada do suposto estado de miserabilidade.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS).

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 14 de março de 2017.

**Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA**  
**Relator**